



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10875.002168/2002-94
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004
RECURSO N° : 126.140
RECORRENTE : EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA "ESTEVO
DINIZ" S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

RESOLUÇÃO N° 301-1.293

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LENCE CARLUCCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LIZA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.140
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.293
RECORRENTE : EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA "ESTEVO
DINIZ" S/C.LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exclusão do SIMPLES, conforme Ato Declaratório 110.321, de 09 de janeiro de 1999, porque exerce atividade econômica não permitida pela legislação.

A empresa apresentou a Solicitação de Revisão da Vedaçāo/Exclusão à Opção pelo SIMPLES - SRS, 10/11 onde informa que estaria fazendo a retificação do CNAE no cadastro do CPNJ, alterando de 7440-3 (publicidade) para 74993/99 (outros serviços prestados), tendo sido julgada improcedente pela autoridade jurisdicionante com a seguinte justificativa (fls. 11, verso e 12):

Trata-se de contestação da referida empresa de sua exclusão do Sistema SIMPLES, instituído pela Lei 9.317 de 05/12/96, através do Ato Declaratório nº 110.321.

O motivo da exclusão de acordo com o Ato Declaratório acima referido, foi o exercício de atividade econômica não permitida para o SIMPLES.

De acordo com o artigo 9º, inciso XII, "d", da Lei nº 9.317/96, é vedada à opção pelo Sistema Simples à pessoa jurídica que tiver atividade econômica de propaganda e publicidade: e, conforme contrato social apresentado pela empresa em questão, a atividade desempenhada por esta, enquadra-se nesta vedação.

Isto posto, mantenho a exclusão da mencionada empresa do Sistema SIMPLES, procedida através do Ato Declaratório nº 110.321, estando desta forma desenquadrada deste regime de tributação desde 01/03/99.

Intimada do indeferimento de sua SRS em 15/05/2001, AR de fl. 14, a contribuinte apresentou em 13/06/2001 sua Manifestação de Inconformismo de fls. 01/03, alegando que:

- a requerente tem por objetivo, conforme cópia do contrato social , a Edição, Publicação e Distribuição de Jornais,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.140
RESOLUÇÃO N° : 301-1.293

Revistas e Congêneres, Consultoria e Eventos, no segmento de prestação de Serviços de Propaganda e Publicidade;

- edita o “Jornal da Cidade” Arujá e Região, de distribuição gratuita, diariamente, levando informações e orientações a toda população do Município e Região;
- a atividade da empresa é meio de comunicação e de distribuição de jornais, o que a exclui da vedação do artigo 9º, inciso XII, “d”, da Lei 9.317/96, pois ele veda apenas as pessoas jurídicas que realizem operações relativas a propaganda e publicidade, EXCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO.

Em aditamento à manifestação de inconformidade de fls. 01/03, a contribuinte juntou a petição de fl. 15, onde alega as alterações introduzidas pelo artigo 20, da IN SRF 34/01 de 30/03/01, requer deferimento de seu pedido de enquadramento no SIMPLES, uma vez que a vedação para empresas de propaganda e publicidade alcança apenas as empresas de criação e não as que apenas veiculam publicidade.

A DRJ/Campinas – SP indeferiu o pleito, ementando, assim, sua decisão :

“CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADE IMPEDITIVA
Não comprovada pela empresa o não exercício de atividade impeditiva mantém-se a exclusão do SIMPLES.
Solicitação Indeferida.”

Inconformada com a decisão da DRJ/Campinas, a contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual reitera os argumentos expostos na impugnação.

No recurso alega que presta aos municípios de Arujá, serviço gratuito de propaganda e publicidade, juntando cópia do “Jornal da Cidade” no qual veicula publicidade, sendo o mesmo, de “distribuição gratuita”, como meio de prova de que não obtém receitas das atividades impeditivas.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.140
RESOLUÇÃO N° : 301-1.293

VOTO

A celeuma que se constata no presente processo resolve-se em se determinar se a empresa realiza de fato operações relativas à propaganda e publicidade como atividade que lhe propicie receitas para sua subsistência decorrente de seu objeto social.

A simples leitura da cláusula segunda de seu contrato social não permite conclusão definitiva quanto à sua principal atividade, se prestação de serviços de propaganda e publicidade ou se edição, publicação e distribuição de jornais, revistas e congêneres, ou se consultoria de eventos.

Definido esse fato, poder-se-á subsumi-lo à norma disciplinada na legislação específica da matéria.

Não me parece comprovado nos autos que a recorrente não aufera ou não auferiu receitas decorrentes das propagandas e publicidades constantes nas páginas do jornal por ela editado, publicado e distribuído.

Se não cobra pelos espaços ocupados em publicidade, e tampouco cobra pela distribuição de seu jornal, de onde aufera renda para a compra de papel, edição, publicação e distribuição?

A comprovação, a meu ver, seria através da análise das demonstrações contábeis, origem dos recursos, balanços, declarações do IRPJ, hábeis a identificação das receitas auferidas.

O artigo 9º, inciso XII, alínea "d", da Lei nº 9.317/96, base legal invocada para a exclusão da recorrente do SIMPLES foi objeto de inúmeras consultas visando a interpretação oficial desse dispositivo, dentre as quais cito as seguintes Soluções de Consulta:

- 1)SC DISIT/SRRF/ 6ª RF nº 24/04
- 2) SC DISIT/SRRF/ 8ª RF nº84/03
- 3) SC DISIT/SRRF/ 9ª RF nº168/98
- 4) SC DISIT/SRRF/7ª RF nº45/02
- 5) SC DISIT/SRRF/ 10ª RF nº54/03

Em todas elas a tônica centra-se na atividade principal da empresa geradora de suas receitas ser decorrente da propaganda e publicidade (criação, venda, intermediação, etc.), ser vedada para a fruição do benefício do SIMPLES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.140
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.293

Assim, não vislumbrando no processo todos os elementos caracterizadores das reais condições para bem decidir o pleito, voto no sentido de se diligenciar à origem para providências quanto:

1. juntada ao processo de cópias das DIRPJ dos exercícios de 1998 a 2002;
2. informar se a empresa vende os espaços no jornal para inserção de publicidade e tabela de preços;
3. se fornece aos beneficiários da publicidade os modelos, dimensões, formatos e tipos de caracteres para a impressão de tais propagandas;
4. informar a natureza do vínculo existente entre o jornalista responsável Hélio de Araújo e a empresa, à vista do disposto na S C DISIT/SRRF/ 7^a RF nº 45/02.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2004



JOSÉ LENCE CARLUCCI - Relator